



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.550/2010

“Dispõe sobre a cobrança extrajudicial de débitos inscritos em Dívida Ativa, autorizando a Fazenda Pública Municipal a protestar as Certidões de Dívida Ativa, correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências”.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, por falta de pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. A possibilidade de envio à protesto de que trata este artigo, destina-se regularização de débitos dos impostos, taxas, multas cominatórias de penalidade por infração à legislação fiscal do município, dentre outros débitos, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem domicílio fiscal no Município de Várzea Grande/MT.

Art. 2º. A cobrança administrativa de multas de competência municipal deverá ser realizada pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Não obtendo êxito na cobrança administrativa, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 3º. As Certidões de Dívida Ativa de que tratam o art. 1º desta Lei, deste que não pagas nos prazos regulamentados, se darão na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, bem como na autorização dada pelo Provimento nº. 19/2007 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso; e poderão ser levadas a protesto extrajudicial antes mesmo de interposta a respectiva ação de execução fiscal, mediante prévia notificação encaminhada ao devedor, por correio ou por edital publicado em jornal do município, caso não seja conhecido seu endereço.

§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários nos termos do art. 135 do CTN.

§ 2º. As providências tratadas nesta Lei não implicam óbices à execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80, nem as garantias previstas nos art. 183 a 193 da Lei Federal nº. 5.172/66.

Art. 4º. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

Art. 5º. Somente poderão ser inscritos em dívida ativa créditos tributários e não-tributários, cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Os dados necessários para a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Várzea Grande/MT, de suas Autarquias e Fundações Públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos respectivos órgãos competentes, em até 180 (*cento e oitenta*) dias após vencido o prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Ultrapassado o prazo fixado no *caput* deste artigo, o órgão competente adotará as providências para que os dados necessários sejam remetidos em prazo não inferior a 90 (*noventa*) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação competente; hipótese em que o Procurador Geral do Município poderá requerer a apresentação de justificativas ao titular da Pasta a qual pertence o órgão ou está vinculada a Autarquia ou Fundação Pública.

§ 2º. Os prazos a que aludem este artigo terão sua contagem suspensa se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito constituído.

Art. 7º. Fica autorizado o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 3.500,00 (*três mil e quinhentos reais*).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado, o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da sua apuração.

Art. 8º. Fica inserido no art. 307 da Lei nº. 1.386/1994 os §§ 1º e 2º, com seguinte redação:

"Art. 307. (...)

§ 1º. A cobrança administrativa de multas de competência municipal deverá ser realizada pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º. As Certidões de Dívida Ativa oriundas de multas impostas no exercício do poder de polícia a que esta lei faz referência e não pagas nos prazos regulamentados, poderão ser levados a protesto extrajudicial,

nos termos da Lei Federal nº. 9.492/97, antes de interposta a respectiva ação de execução fiscal, mediante prévia notificação encaminhados ao devedor, por correio ou por edital publicado em jornal do município, caso não seja conhecido seu endereço”.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 10. Os procedimentos previstos na presente lei poderão ser delegadas a terceiros nos termos da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, em Várzea Grande, 22 de dezembro de 2010.


MURILO DOMINGOS
Prefeito de Várzea Grande

